



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.816/2006**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **sanciono e publico** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Itaituba, considerando o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tem como objetivos:

- I – Estabelecer diretrizes para os cargos, carreira e remuneração dos Trabalhadores da Educação do Município de Itaituba;
- II – Valorizar e profissionalizar o servidor através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- III – Viabilizar a integração dos interesses dos Trabalhadores da Educação e do Sistema de Ensino Municipal;
- IV – Assegurar o estabelecimento de remuneração pontual e condigna com a formação profissional;
- V - Assegurar a progressão e ascensão na carreira obedecida à qualificação crescente;
- VI – Incentivar a livre organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;
- VII – Melhoria da qualidade de ensino;

**Art.2º** Para cumprimento desta Lei entende-se por:

- I – **Sistema de ensino** – conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino básico e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – **Localidade** – distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III – **Turno** - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário do funcionamento da escola;
- IV – **Turma** – conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- V – **Servidor público** – pessoa legalmente investida em cargo público;



**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI – Trabalhadores em Educação Pública Municipal** – Os professores, especialistas em educação e os funcionários: auxiliares de especialista em educação e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares, em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino;

**VII – Função Pública** – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades designadas a um servidor público cuja extinção dar-se-á quando vagar;

**VIII – Grupo Ocupacional** – conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

**IX – Categoria Funcional** – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

**X - Apoio Administrativo Educacional** - é o profissional da carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes à nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte, secretaria escolar ou outras funções da mesma natureza, a serem definidas pelo órgão normativo da rede pública municipal de ensino;

**XI – Faixa salarial** – agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indica todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

**XII – Interstício Avaliatório** – período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

**XIII – Lotação** – qualitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do Magistério Público Municipal;

**XIV – Transformação** – corresponde à alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

## TÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art.3º** A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores.

**Art.4º** A Educação Básica é constituída de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Art.5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I – Educação Infantil** – primeira etapa da Educação Básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, com atendimento em creches e pré-escolas complementando a ação da família e da comunidade;

**II – Ensino Fundamental** – segunda etapa da Educação Básica que tem como finalidade a formação básica do cidadão durante o período de 08 (oito) anos, distribuído em séries regulares de 1ª a 8ª e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª etapas;

**III – Ensino Médio** – etapa final da Educação Básica com duração mínima de 03 (três) anos tendo como fim precípua a preparação básica do educando para o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

trabalho e o exercício da cidadania, para a continuidade de seu aprendizado de modo a torná-lo capaz de adaptar-se às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

**Art.6º** Entende-se por Educação Especial àquela destinada à inclusão dos alunos Portadores de Necessidades Educativas Especiais – PNEE's, devendo essa ser ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**§1º** - A oferta de Educação Especial terá início na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, durante a educação infantil, ampliando-a ao Ensino Fundamental e Médio;

**§2º** - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados sempre que em função das condições específicas dos alunos não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino escolar.

**Art.7º** A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

## CAPÍTULO II

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art.8º** A formação de profissionais da Educação Básica de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando terá como fundamentos:

- I - A associação entre teorias e práticas inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art.9º** A formação de docentes para atuar na Educação Básica será de nível superior em curso de graduação em licenciatura plena em universidades ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** – Será admitido como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental formação de nível Médio na modalidade curso Normal ou Técnico em Magistério, até que se expire a década da educação conforme dispõe o artigo 87, §4º da Lei 9.394/96.

**Art.10** A formação de profissionais da educação para administração, supervisão, orientação educacional para a Educação Básica será feita em curso de graduação em pedagogia com habilitação ou especialização nessas áreas.

**Parágrafo Único** - O profissional para atuar na área da psicopedagogia terá como formação a graduação em pedagogia com especialização na área de atuação.

## TÍTULO III

### DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### CAPÍTULO I

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DO GRUPO OCUPACIONAL**

**Art.11** Fica criado o Grupo Ocupacional dos Trabalhadores em Educação Básica.

**Art.12** Integra o Grupo Ocupacional dos Trabalhadores da Educação Básica, os servidores identificados pelos Códigos:

- I – Professor: PMI-TEB-PR;
- II – Administrador Escolar: PMI-TEB-AE;
- III – Orientador Educacional: PMI-TEB-OE;
- IV – Supervisor Escolar: PMI-TEB-SE;
- V – Psicopedagogo: PMI-TEB-PS;
- VI – Secretário Escolar: PMI-TEB-ASE;
- VII – Apoio Administrativo Educacional: PMI-TEB-AAE, identificados nas alíneas seguintes:
  - a) Nível Superior – NS;
  - b) Nível Médio e Técnico – NMT;
  - c) Nível Operacional – NO.

**Art.13** O Grupo Ocupacional dos Trabalhadores da Educação Básica, estruturado de acordo com o Anexo I desta Lei, é constituído de categorias funcionais distintas:

**I – Categoria Funcional de Educação Básica:** integrada pela Carreira de Professor da Educação Básica;

**II – Categoria Funcional de Especialistas em Educação:** composta pelas Carreiras de Administração, Supervisão, Orientação Educacional e Psicopedagogo;

**III – Categoria Funcional de Auxiliar de Especialista em Educação:** composta pela carreira de Secretário Escolar.

**IV – Categoria Funcional de Apoio Administrativo Educacional:** composta por auxiliar administrativo, assistente administrativo, almoxarife, auxiliar de serviços gerais, eletricitista, encanador, merendeira, motorista de veículos leves, vigia, piloto fluvial, motorista fluvial, advogado, contador, nutricionista, psicólogo, assistente social, assistente de biblioteca, técnico em segurança do trabalho.

**Art.14** Integram a Carreira de Professor da Educação Básica os servidores ocupantes dos cargos de Professor com Licenciatura Plena, Professor Pós-Graduado em nível de Especialização, Professor Pós-Graduado em nível de Mestrado e Professor Pós-Graduado em nível de Doutorado.

**Parágrafo Único** – A carreira de Professor da Educação Básica formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, Professor de Licenciatura Curta, pertencem ao Quadro Transitório de servidores, previsto no Artigo 16, II, desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO**

**Art.15** Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente de Pessoal da Educação e seus quantitativos, estão estruturados conforme o Anexo II desta Lei.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.16** Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional dos Trabalhadores da Educação Básica, ficam assim constituídos:

- I - **Quadro Permanente** - integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras dos Trabalhadores da Educação Básica;
- II - **Quadro Transitório** - integrado pelas funções do magistério cujos ocupantes não possuem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

**CAPITULO III**

**DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

**Art.17** As funções que correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino devem ser providas obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, escolhidos pela comunidade escolar, através de eleição direta, com a posterior nomeação feita pelo Executivo Municipal.

**Art.18** Poderão habilitar-se à função de direção de escola e vice-direção, servidor do quadro permanente do magistério, licenciado pleno em Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar em nível de graduação ou especialização.

**Art.19** No caso de inexistência de servidor com graduação em licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar, considerar-se-á, prioritariamente, os profissionais habilitados na seguinte seqüência:

- I – graduados em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar;
- II - licenciado pleno em Pedagogia com habilitação em Supervisão ou Orientação Educacional em nível de graduação ou especialização;
- III – licenciado pleno em Pedagogia;
- IV – licenciado pleno em outras áreas com especialização em Administração Escolar;

**CAPITULO IV**

**DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIOS DAS UNIDADES ESCOLARES**

**Art.20** Para o cargo de Secretário Escolar será exigida a formação mínima correspondente ao ensino médio na modalidade Normal ou Magistério, sendo o ingresso do mesmo por via de concurso público.

**TITULO IV**

**DO INGRESSO, READAPTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

**CAPITULO I**

**DO INGRESSO**

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.21** A investidura em cargo público da educação municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art.22** Compete a Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto submeter ao Executivo Municipal proposta para promover a realização de concurso público para provimento dos cargos da Educação Básica.

**§1º**- Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que as necessidades educacionais exigirem.

**§2º**- O chamamento para inscrição ao concurso será feito através de Edital que fixará o número de vagas e consignará, além das exigências contidas neste Estatuto, outras previstas nas respectivas instruções.

**Art.23** Os concursos públicos para provimentos de cargos na carreira dos Trabalhadores da Educação Básica obedecerão às normas específicas e os limites do Edital.

**CAPÍTULO II**

**DA READAPTAÇÃO**

**Art.24** A readaptação do servidor do magistério efetivar-se-á em atividade compatível com o seu nível de escolaridade e as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica, podendo ser a pedido ou *ex officio*.

**§ 1º** A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

**§ 2º** É direito do servidor renovar pedido de readaptação, exceto quando se tratar de incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado.

**Art.25** Observadas as condições físicas, capacidade e escolaridade, o servidor da educação será indicado às atividades a serem desempenhadas.

**Art.26** O servidor da educação temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções será submetido à inspeção médica a cada 03 (três) meses a contar da data do laudo médico que concluiu pela readaptação.

**§ 1º** - Insubstituindo a qualquer tempo a causa determinante da readaptação comprovada por laudo médico, o servidor retornará às atividades anteriores.

**§ 2º** - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de dois (02) anos a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

**Art.27** Formalizada a readaptação mediante ato interno do Prefeito Municipal, o trabalhador da educação será submetido a acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.

**Art.28** O servidor do Grupo Ocupacional dos Trabalhadores da Educação Básica em processo de readaptação será alocado em uma das Carreiras da Educação compatível com seu nível de escolaridade ou habilitação.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.29** O professor impossibilitado para o exercício da docência será readaptado em atividade compatível com seu nível de escolaridade como:

- I – o planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II – o processo de avaliação, adaptação ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente, de acordo com sua habilitação;
- III – o processo de integração escola-comunidade.

**Art.30** É proibido ao servidor da educação desenvolver atividades inerentes a seu cargo fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto enquanto permanecer na condição de readaptado.

**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto no caput deste artigo, acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração, mediante processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO III**

**DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art.31** A movimentação dos Trabalhadores da Educação Básica será efetivada mediante lotação, remoção, cedência e substituição.

**SEÇÃO I**

**DA LOTAÇÃO**

**Art.32** Lotação é o preenchimento de vagas pelos Trabalhadores em Educação nas unidades escolares ou órgão do sistema de ensino da Educação Básica.

**Art.33** A lotação dos servidores integrantes do Grupo dos Trabalhadores da Educação Básica, será feita da seguinte forma:

- I – o professor em unidades escolares;
- II - o especialista em educação em unidades escolares ou órgão central do sistema de ensino da Educação Básica;
- III – o secretário em unidades escolares;
- IV – os trabalhadores de apoio administrativo educacional, em unidades escolares ou no órgão central do sistema de educação básica.

**Art.34** O servidor do magistério ocupante de dois (02) cargos de professor será lotado observando o limite máximo de 200 (duzentas) horas mensais, previsto no Artigo 53, desta Lei.

**Art.35** A lotação do servidor do magistério ocupante de cargo de especialista em educação e outro de professor terá a jornada de trabalho de 280 (duzentas e oitenta) horas mensais distribuídas da seguinte forma:

- I – cem (100) horas de regência de classe;



**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - cento e oitenta (180) horas em atividades de suporte pedagógico.

**SEÇÃO II**

**DA REMOÇÃO**

**Art.36** A remoção é a movimentação do servidor estável do Grupo dos Trabalhadores da Educação Básica de uma para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino da Educação Básica e proceder-se-á apenas no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta.

**Parágrafo Único** - A remoção ocorre sempre por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou do Chefe do Poder Executivo.

**Art.37** A remoção será feita:

- I – a pedido;
- II – *ex-officio*.

**Art.38** A remoção a pedido só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

**§1º** A remoção fica condicionada a existência da vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após o planejamento do ano letivo, desde que não incorra em carência para a unidade cedente.

**§2º** A remoção por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse e anuência da Administração.

**Art.39** O servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde fora removido, munido de ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**SEÇÃO III**

**DA CEDÊNCIA**

**Art.40** O professor e o especialista em educação não podem servir fora do âmbito da educação salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão de nível de direção e assessoramento superior.

**Art.41** Durante a cedência o professor não fará jus às gratificações inerentes à regência de classe.

**Art.42** O servidor readaptado integrante do Grupo Ocupacional dos Trabalhadores da Educação Básica não poderá ser cedido a qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município.

**SEÇÃO IV**

**DA SUBSTITUIÇÃO**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.43** O servidor da educação em regência de classe será substituído a título de hora-aula substituição, em seus afastamentos e impedimentos legais.

**Art.44** O substituto será recrutado dentre o pessoal da educação lotado na mesma unidade ou na falta deste ao da unidade mais próxima.

**Art.45** A substituição será remunerada mediante hora-aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

**Art.46** O substituto além da remuneração que tiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitando o limite máximo de carga horária fixada no Artigo 53 desta Lei.

**Art.47** Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora-aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus, em razão de seu cargo efetivo.

**Parágrafo único** - O valor da hora-aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o professor substituto.

**Art.48** O trabalhador de apoio administrativo educacional, quando afastado da função por impedimento legal, será substituído quando este afastamento vier a acarretar em prejuízo ao funcionamento da unidade escolar ou órgão central da educação.

**TÍTULO V**

**DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art.49** A jornada de trabalho do professor é constituída de hora-aula em regência de classe e de hora-atividade cumpridas na unidade escolar, sendo que esta última não excederá o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total de sua carga horária mensal.

**Art.50** Entende-se por hora-atividade o percentual total da carga horária que o professor disponibilizará para participar de:

- I – reuniões pedagógicas;
- II – aperfeiçoamento profissional;
- III – correção de trabalhos e provas;
- IV – pesquisas;
- V – atendimento aos pais e alunos;
- VI – atividades relacionadas ao exercício da docência extra-classe.

**Art.51** A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio.

**Art.52** A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de (200) duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** – A jornada escolar do ensino fundamental e médio incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**Art.53** Fica estabelecida em 200 (duzentas) horas mensais a carga horária máxima do professor em regência de classe.

**§1º** A carga horária do professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Educação de Jovens e Adultos 1ª e 2ª etapas e Educação Especial, será de no mínimo 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe;

**§2º** A carga horária do professor no ensino médio e no ensino fundamental será de no mínimo 100 (cem) horas mensais de trabalho efetivo em regência de classe.

**Art.54** Para efeito de jornada e remuneração da carreira de professor considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

**Art.55** A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de especialista em Educação será de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

**Art.56** A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de apoio administrativo educacional será de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

**Art.57** A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de auxiliar de Especialista em Educação Básica será de 200 (duzentas) horas mensais.

## CAPÍTULO II

### DAS FÉRIAS

**Art.58** O servidor docente da educação, a cada 12 (doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que 30 (trinta) dias coincidirão com o período de férias e 15 (quinze) dias complementares no recesso escolar.

**Art.59** Os trabalhadores da Educação Básica em função não docente gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, após cada 12 (doze) meses de exercício.

**§ 1º** - Será permitido ao servidor acumular no máximo dois exercícios para o gozo de férias, desde que seja comprovada a necessidade do serviço.

**§ 2º** - É vedado justificar ou abonar as faltas no serviço em função de férias acumuladas.

**Art.60** As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri popular, serviço militar ou eleitoral.

**Art.61** Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal pagas antecipadamente independente de solicitação.

## CAPITULO III



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

**Art.62** Os trabalhadores da Educação Básica terão licença remunerada para fins de aprimoramento profissional com base na Lei 9.394/96.

**Art.63** Entende-se por aprimoramento profissional as Licenças concedidas para participar de:

- I – cursos de capacitação, congressos, conferências, simpósios ou eventos similares;
- II – cursos de graduação e especialização ofertados em regime intervalar;
- III – cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no Brasil ou exterior.

**Art.64** Quando o afastamento para aprimoramento em cursos de capacitação ou em nível de graduação e especialização comprometer o calendário letivo das escolas será obrigatório repor os dias de trabalho ou das aulas, após o retorno do servidor.

§ 1º Não será concedida licença ao servidor para cursar graduação em regime regular quando esta licença exigir o afastamento integral do trabalho.

§ 2º A licença para cursar graduação não será concedida quando o servidor for portador desta titulação.

**Art.65** O período de afastamento do servidor para cursos de Mestrado ou Doutorado será de:

- I – 02 (dois) anos para o curso de Mestrado;
- II – 03 (três) anos para o curso de Doutorado;

**Art.66** O afastamento a que se refere o Artigo 65 poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, quando justificada a necessidade de finalização do trabalho acadêmico (Dissertação ou Tese).

**Art.67** É obrigatório ao servidor afastado para cursos de Mestrado ou Doutorado cumprir por igual período do afastamento atividades funcionais no Município e, quando isso não acontecer, fica o mesmo responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos no período correspondente ao afastamento.

**Art.68** É vedada a Licença para cursar Mestrado ou Doutorado a servidores temporários ou que estejam em período probatório.

**Art.69** No caso de licença para aprimoramento que não exceder o prazo de até 15 (quinze) dias, o requerimento deverá ser protocolado na unidade administrativa em que o servidor estiver lotado e sua concessão fica vinculada à análise do chefe imediato.

**Art.70** O requerimento para licença com prazo superior a 15 (quinze) dias deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que analisará o pedido e a possibilidade da concessão.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.71** O prazo mínimo para protocolo de requerimento de licença para aprimoramento será de:

I – 30 (trinta) dias para Graduação e Especialização;

II – 15 (quinze) dias para Mestrado e Doutorado.

**Art.72** O servidor quando afastado para cursar mestrado ou doutorado ficará lotado com a carga horária dos últimos 12 (doze) meses, não excedendo o limite de carga horária estabelecido nesta Lei.

**Art.73** Quando se tratar do afastamento de servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, o mesmo deverá solicitar exoneração permanecendo com a carga horária referente ao seu cargo efetivo.

**CAPÍTULO IV**

**DA APOSENTADORIA**

**Art.74** Os trabalhadores da Educação Básica serão aposentados em consonância com as determinações da legislação previdenciária.

**CAPÍTULO V**

**DA ESTRUTURA SALARIAL**

**Art.75** A estrutura salarial dos Trabalhadores da Educação será definida nesta Lei, consoante seu Anexo II.

**Art.76** A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais hierarquizados segundo o aperfeiçoamento profissional exigido para os cargos.

§ 2º - No sentido horizontal estão dispostas as referências salariais através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

**SEÇÃO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art.77** O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida aos trabalhadores da Educação, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros transitório e permanente dos Trabalhadores em Educação Básica são fixados no Anexo II desta Lei

§ 2º Os valores fixados no Anexo II referidos no parágrafo anterior correspondem a 200 h/a (duzentas horas-aula) para professor, 180 h/a (cento e oitenta horas-aula) para Especialista em Educação, 200 horas h/a (duzentas horas-aula) para Auxiliar de Especialista em Educação e 180 horas h/a (cento e oitenta horas-aula) para Apoio Administrativo Educacional.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.78** Os vencimentos dos Trabalhadores da Educação serão revistos quando ocorrer a revisão dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

**Art.79** Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao trabalhador da educação pelo exercício do cargo público.

**Parágrafo Único** – As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

**SEÇÃO II****DAS VANTAGENS**

**Art.80** Além do vencimento, o trabalhador da educação poderá perceber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicionais;
- III – abonos.

**Parágrafo Único** – Excetuando os casos expressamente previstos nesta Lei, o trabalhador da educação não poderá perceber a qualquer título ou forma de pagamento nenhuma outra vantagem financeira.

**SEÇÃO III****DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art.81** O Trabalhador da Educação fará jus às seguintes gratificações:

- I – de regência de classe (pó de giz);
- II – de regência de classe na Educação Especial;
- III – de tempo de serviço;
- IV – de titularidade;
- V – de capacitação;
- VI – do suporte pedagógico;
- VII – gratificação de função de direção, vice-direção, secretário de escola e professor responsável.

**Art.82** O servidor da carreira de professor da Educação Básica com efetivo exercício de regência de classe (pó de giz) fará jus a uma gratificação de 5% (cinco por cento).

**Parágrafo Único** - O servidor da carreira de professor da Educação Básica que se encontra em regência de classe fora do sítio urbano perceberá a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art.83** O servidor da carreira de professor da Educação Básica com efetivo exercício de regência de classe na Educação Especial fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento).

**Art.84** A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida, na base de 1% (um por cento) do vencimento ou remuneração, por ano.



**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.85** A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação para efeito do disposto neste artigo a conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado na área da educação.

§ 2º - Para efeito no disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados em instituições reconhecidas pelos Conselhos de Educação.

**Art.86** A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base do cargo do servidor à razão de:

I - 10% (dez por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - 20% (vinte por cento) para possuidores de Diploma de Mestrado;

III - 30% (trinta por cento) para possuidores de Diploma de Doutorado;

§1º Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior exclui o menor.

§2º A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor da educação para todos os efeitos legais.

**Art.87** A gratificação de capacitação será devida ao titular do cargo de professor da Educação Básica, com o Ensino Médio na modalidade Normal ou Magistério, calculada sobre o salário base, no percentual de 40% (quarenta por cento), enquanto estiver efetivamente freqüentando curso superior de licenciatura plena.

**Parágrafo único** - O professor estudante deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria Municipal de Educação o requisito previsto no caput deste artigo.

**Art.88** Fica instituída a gratificação de suporte pedagógico devida aos ocupantes dos cargos de Administrador, Supervisor, Orientador e Especialista em Psicopedagogia, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§1º - A gratificação de suporte pedagógico não será devida aos ocupantes do cargo de Administrador Escolar quando no desempenho de funções gratificadas de Direção, Vice-Direção e Secretário Escolar.

§2º - A gratificação não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

**Art.89** A gratificação do diretor, secretário escolar e professor responsável obedecerá ao quantitativo de aluno matriculados no ano letivo em curso, conforme Anexo III desta Lei.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V**

**DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE**

**Art.90** O adicional de escolaridade será devido ao titular do cargo de Professor da Educação Básica do quadro transitório e permanente, em razão da conclusão de estudos e habilitação em sua área de atuação ou áreas afins, calculado sobre o salário base, nos seguintes percentuais:

I - Pedagógico .....	20% (vinte por cento)
II - Estudos Adicionais .....	30% (trinta por cento)
III - Licenciatura Curta.....	40% (quarenta por cento)
IV - Licenciatura Plena.....	50% (cinquenta por cento)

**Parágrafo único** - A afinidade será comprovada através de autorização expedida pelo órgão competente de inspeção e documentação escolar do Município de Itaituba.

**SEÇÃO VI**

**DO ABONO SALARIAL**

**Art.91** O abono salarial a ser pago com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (Lei 9.424/96) será devido ao titular do cargo de Professor da Educação Básica (PMI – TEB-PR), desde que haja disponibilidade financeira específica, de referido fundo, calculado sobre o salário base nos percentuais a seguir definidos:

I - Pedagógico .....	48% (quarenta e oito por cento)
II - Estudos Adicionais .....	57% (cinquenta e sete por cento)
III – Professor Estudante.....	55% (cinquenta e cinco por cento)
IV - Licenciatura Curta.....	25% (vinte e cinco por cento)
IV - Licenciatura Plena.....	25% (vinte e cinco por cento)
VII – Outros Cursos superiores.....	26% (vinte e seis por cento)

**Parágrafo Único** - A vantagem prevista no *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito.

**TÍTULO VI**

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art.92** A carreira dos trabalhadores em educação pública municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor, de técnico administrativo educacional, estruturado em quatro classes cada.

**I - Cargo** é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo, remuneração correspondente pelo poder público, nos termos da lei;

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - Carreira** é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais do ensino público municipal e abrange a educação básica;

**III - Nível** é a hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

**IV - Classe** é a posição na carreira, decorrente de fatores, exceto o fator "formação" e sua posição corresponde a graus crescentes de vencimentos.

**V - Referência** é o diferencial da posição horizontal do servidor efetivo na escala de vencimento.

**VI - Vencimento** é a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível do cargo e nas devidas referências das classes.

**VII - Remuneração** é o correspondente ao vencimento de cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

**VIII - Evolução Funcional** é o crescimento do servidor na carreira, através de procedimentos de progressão.

**Art.93** Constitui requisito mínimo para o ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, obtida com:

I – curso superior de Licenciatura Plena, para o exercício da docência na educação básica, admitindo como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental a formação de nível Médio na modalidade curso Normal ou Técnico em Magistério, até que se expire a década da educação conforme dispõe o artigo 87, §4º da Lei 9.394/96.

II – curso de Nível Médio na modalidade Normal ou Magistério para o exercício de cargo de auxiliar de especialista da educação;

III – curso de Ensino Fundamental para o exercício do cargo de apoio administrativo educacional.

**Art.94** Os níveis do cargo de professor são dois:

I - **Nível 1** – formação de nível médio, na modalidade normal ou magistério;

II - **Nível 2** – formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos legais;

**Parágrafo Único** - Os professores integrantes do cargo de nível 1 (um) pertencem ao Quadro Transitório de Trabalhadores da Educação.

**Art.95** Os níveis de cargo de apoio administrativo educacional são três:

I – **Nível 1** – funcionário operacional de serviços diversos do sistema de ensino, com o ensino fundamental como escolaridade mínima para o exercício da função;



**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II – Nível 2** – funcionário auxiliar administrativo de unidades escolares e de órgãos central ou intermediário do sistema de ensino, com o ensino médio como escolaridade mínima para o exercício da função;

**III – Nível 3** – profissional de áreas diversas, com o ensino superior como formação mínima para suprir necessidades pontuais do sistema de ensino.

**CAPITULO II**

**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art.96** Progressão é a elevação funcional de nível ou classe dos trabalhadores efetivos da Educação, dentro de seu respectivo cargo, obedecidos aos critérios de tempo de serviço ou grau de formação.

**Parágrafo Único** - A progressão dar-se-á através de elevação horizontal e vertical.

**Art.97** Através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal será constituída uma Comissão Permanente destinada a promover a avaliação dos professores que houverem cumprido o período intersticial a fim de promover a progressão funcional, tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal.

**Art.98** Não obterá a progressão vertical ou horizontal o integrante do Grupo dos Trabalhadores da Educação Básica que estiver em estágio probatório ou em afastamento cujo período não seja considerado de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** – será considerado como critério para a progressão funcional a avaliação de desempenho do servidor, atentando-se aos seguintes parâmetros: assiduidade, pontualidade e habilidade para tomar iniciativa quando exigido pelo serviço público.

**TÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art.99** A progressão horizontal pelo critério de merecimento, dar-se-á a cada 02 (dois) anos, com a passagem dos trabalhadores da educação, de uma das classes para a imediatamente subsequente, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I** – não somar no interstício de (01) um ano, três ou mais penalidades de advertência;
- II** – não sofrer no interstício de (01) um ano, pena de suspensão disciplinar;
- III** – não completar mais de cinco faltas injustificadas consecutivas ou mais de dez faltas injustificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;
- IV** – não infringir disposição de Lei que expressamente culmine os efeitos da interrupção e ou suspensão da contagem do tempo de serviço;
- V** - ter completado três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, para fazer jus a primeira progressão.

**Art.100** Suspendem a contagem do tempo de exercício do cargo ou função para fins de progressão:



**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – as licenças e afastamentos quando gozados sem direito à remuneração;
- II – as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em Lei.

**Art.101** A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, não sendo este cumulativo, conforme Anexo IV desta Lei.

**TÍTULO III**

**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art.102** Progressão vertical é a passagem do integrante dos servidores da docência na Educação Básica de um nível para outro, respeitadas as qualificações e habilitação profissional exigida por Lei.

**§1º** - A progressão vertical do professor para atuar nas disciplinas específicas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e ensino médio, será concedida quando comprovada a carência de professor habilitado na área.

**§2º** - Obedecidos os critérios estabelecidos, a progressão vertical do professor em regência de classe na educação infantil e de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental será feita automaticamente, não necessitando da comprovação da existência da vaga uma vez que a mesma encontra-se preenchida pelo próprio requerente.

**Art.103** Para efeito de comprovação de escolaridade será exigido:

- I – Diploma de graduação em Licenciatura Plena com habilitação para atuar na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II – Diploma de graduação em Licenciatura Plena com habilitação em área específica nas disciplinas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Art.104** A progressão vertical será feita mediante requerimento do servidor, e produzirá os efeitos financeiros a partir do seu deferimento.

**Art.105** O período para o servidor requerer a progressão vertical será nos meses de janeiro e julho de cada exercício.

**Art.106** O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que não reconhecer a progressão.

**Art.107** O professor da Educação Básica beneficiado com a progressão será avaliado durante o período de 01 (um) ano, tempo em que será verificado os requisitos necessários à permanência no novo nível.

**Parágrafo Único** - O professor da Educação Básica que não obtiver avaliação satisfatória, durante o período disposto no caput deste artigo será reconduzido ao cargo e nível de origem, mantida a referência em que estiver posicionado.

**Art.108** Os casos omissos serão resolvidos por comissão designada para esse fim.

**TÍTULO VII**

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO I**

**DA IMPLANTAÇÃO**

**Art.109** Na implantação desta Lei serão previamente analisados:

- I – a situação funcional de cada servidor;
- II – a correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo do magistério na nova sistemática;
- IV – as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- V – os recursos orçamentários disponíveis.

**Art.110** Para a implantação do Quadro Permanente do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes sejam:

- I - servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, enquadrados nos termos legais pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - servidores estáveis nos termos do Artigo 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art.111** A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, mediante Comissão que será constituída de 03 (três) membros de cada órgão, e um indicado pelo Gestor Municipal.

**§1º** - dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessários à execução do processo de implantação.

**§2º** - O processo de implantação, deverá iniciar 60 (sessenta) dias a partir da publicação dos atos regulamentares referenciados no parágrafo anterior, encerrar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§3º** - A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art.112** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato que estabeleça a nova situação funcional, poderá o servidor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei, peticionar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de requerimento devidamente fundamentado.

**Art.113** Da decisão do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto caberá recurso a ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do resultado ao Chefe do Poder Executivo.

**Art.114** Os enquadramentos feitos em desacordo com as normas estabelecidas neste Plano e nos editados pelo Poder Executivo, serão revistos de ofício pela Administração quando constatada qualquer irregularidade.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.115** Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direitos adquiridos.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento do previsto no caput deste artigo o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base for inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento base seja igual ao imediatamente superior.

**Art.116** O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.

**Art.117** Os cargos e funções que integrarem o Quadro Transitório serão extintos à medida que vagarem.

**Art.118** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

**Art.119** O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e de Educação, Cultura e Desporto expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

**Art.120** Os casos omissos serão objetos de estudos da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art.121** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta do orçamento do Município e seus efeitos financeiros passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007.

**Art.122** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 06 de outubro de 2006.

  
**ROSELITO SOARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data.

  
**EUGENIO CERQUEIRA VIANA**  
Secretário Municipal de Administração.

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

(A)

**CÓDIGO: PMI-TEB-PR**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	1	PMI-TEB PR-1	2º GRAU MAGISTÉRIO OU NORMAL	EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL
			2	PMI TEB PR-2	LICENCIATURA PLENA	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL ENSINO MÉDIO



**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(B)

CÓDIGO: PMI-TEB-AE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	ADMINISTRADOR ESCOLAR		PMI TEB AE	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO	UNIDADE DE ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(C)

CÓDIGO: PMI-TEB-OE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	ORIENTADOR EDUCACIONAL	-	PMI TEB OE	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO.	UNIDADE DE ENSINO DE INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

BÁSICA GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(D)

CÓDIGO: PMI-TEB-SE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	SUPERVISÃO ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	-	PMI TEB SE	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO	UNIDADE DE ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO OCUPACIONAL: TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(E)

CÓDIGO: PMI-TEB-PS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	PSICOPEDAGOGO	PSICOPEDAGOGO	.	PMI TEB OS	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA	UNIDADE DE ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(F)

CÓDIGO: PMI-TEB-ASE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
AUXILIAR DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	SECRETÁRIO ESCOLAR	SECRETARIO ESCOLAR		PMI TEB ASE	ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL OU TÉCNICO EM MAGISTÉRIO	UNIDADE DE ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(G)

CÓDIGO: PMI-TEB-AAE-NS

CARGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ADVOGADO	CURSO DE DIREITO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO CATEGORIA DA	DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
ASSISTENTE SOCIAL	CURSO DE ASSISTENCIA SOCIAL COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO CATEGORIA DA	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CONTADOR	CURSO DE CONTABILIDADE COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO CATEGORIA DA	DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
NUTRICIONISTA	CURSO DE NUTRIÇÃO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO CATEGORIA DA	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
PSICÓLOGA	CURSO DE PSICOLOGIA COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO CATEGORIA DA	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(H)

CÓDIGO: PMI-TEB-AAE -NMT

CARGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	NÍVEL MÉDIO	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, BIBLIOTECA MUNICIPAL.
TÉCNICO EM DO SEGURANÇA TRABALHO	NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, BIBLIOTECA MUNICIPAL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GRUPO OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(I)

CÓDIGO: PMI-TEB-AAE-OP

CARGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ALMOXARIFE	NÍVEL FUNDAMENTAL	DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, ALMOXARIFADO.
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NÍVEL FUNDAMENTAL	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
ENCANADOR	NÍVEL FUNDAMENTAL	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
ELETRICISTA	NÍVEL FUNDAMENTAL	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
MOTORISTA	NÍVEL FUNDAMENTAL	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
MERENDEIRA	NÍVEL FUNDAMENTAL	UNIDADES DE ENSINO
VIGIA	NÍVEL FUNDAMENTAL	UNIDADES DE ENSINO, DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE DE TRABALHADORES DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
Professor da Educação Básica	Professor	563	R\$ 447,88
Especialista da Educação Básica	Administrador	19	R\$ 896,42
	Supervisor	20	R\$ 896,42
	Orientador	19	R\$ 896,42
	Psicopedagogo	3	R\$ 896,42
Auxiliar de Especialista da Educação Básica	Secretário Escolar	19	R\$ 709,00
Apoio Administrativo Educacional	Auxiliar Administrativo	123	R\$ 367,50
	Assistente Administrativo	72	R\$ 367,50
	Assistente de Biblioteca	5	R\$ 367,50
	Almoxarife	2	R\$ 367,50
	Auxiliar de Serviços Gerais	234	R\$ 367,50

Travessa 15 de Agosto, 169 – Centro – CEP: 68.180-610 – Fone: PABX – (0\*\*93) 3518 – 0647 – Itaituba - PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Eltricista	2	R\$ 367,50
Encanador	2	R\$ 367,50
Merendeira	123	R\$ 367,50
Motorista de Veículos Leves	3	R\$ 367,50
Vigia	156	R\$ 367,50
Piloto Fluvial	2	R\$ 367,50
Advogado	1	R\$1.319,85
Contador	1	R\$1.319,85
Nutricionista	2	R\$1.319,85
Psicólogo	1	R\$1.319,85
Assistente Social	1	R\$1.319,85
Técnico em Segurança do Trabalho	1	R\$ 600,60

Travessa 15 de Agosto, 169 - Centro - CEP: 68.180-610 - Fone: PABX - (0\*93) 3518 - 0647 - Itaituba - PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DOS TRABALHADORES OCUPANTES DE CARGOS TRANSITÓRIOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

CARREIRA	CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
Professor da Educação Básica	Professor Técnico em Magistério	I	858	R\$ 367,50
	Professor com Estudos Adicionais		8	R\$ 367,50
	Professor com Licenciatura Curta		1	R\$ 367,50
Zelador	Zelador	I	1	R\$ 367,50
Inspetor de Alunos	Inspetor de Alunos	I	1	R\$ 367,50
	Agente de Portaria			
Orientador de Merenda Escolar	Agente de Portaria	I	6	R\$ 367,50
	Orientador de Merenda Escolar			
	Orientador de Merenda Escolar	I	1	R\$ 367,50

Travessa 15 de Agosto, 169 – Centro – CEP: 68180-610 – Fone: PABX – (0\*\*93) 3518 – 0647 – Itaituba-PA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Eletricista	2	R\$ 367,50
Encanador	2	R\$ 367,50
Merendeira	123	R\$ 367,50
Motorista de Veículos Leves	3	R\$ 367,50
Vigia	156	R\$ 367,50
Piloto Fluvial	2	R\$ 367,50
Advogado	1	R\$1.319,85
Contador	1	R\$1.319,85
Nutricionista	2	R\$1.319,85
Psicólogo	1	R\$1.319,85
Assistente Social	1	R\$1.319,85
Técnico em Segurança do Trabalho	1	R\$ 600,60

Travessa 15 de Agosto, 169 - Centro - CEP: 68.180-610 - Fone: PABX - (0\*\*93) 3518 - 0647 - Itaituba-PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO IV**

**REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES ESCOLARES GRATIFICADAS: DIRETOR, VICE-DIRETOR, SECRETÁRIO, PROFESSOR RESPONSÁVEL**  
ZONA URBANA E RURAL

QUANTITATIVO DE ALUNOS	NÍVEL	DIRETOR	VICE-DIRETOR	SECRETÁRIO	PROFESSOR RESPONSÁVEL		
					QUANTITATIVO DE ALUNOS	NÍVEL GRATIFICAÇÃO	
300 - 600	I	R\$ 350,00	—	R\$ 172,00	70 - 100	I	R\$ 150,00
601 - 1.000	II	R\$ 450,00	R\$ 350,00	R\$ 220,00	101 - 150	II	R\$ 200,00
1001 - 1600	III	R\$ 550,00	R\$ 350,00	R\$ 270,00	A partir de 151	III	R\$ 250,00
A partir de 1601	IV	R\$ 650,00	R\$ 350,00	R\$ 320,00			

Travessa 15 de Agosto, 169 - Centro - CEP: 68.180-610 - Fone: PABX - (0\*\*93) 3518 - 0647 - Itaituba-PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO V**

**TABELA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Classes	Progressão Horizontal (%)
A	2% (dois por cento)
B	4% (quatro por cento)
C	6% (seis por cento)
D	8% (oito por cento)
E	10% (quatro por cento)
F	12% (doze por cento)
G	14% (quatorze por cento)
H	16% (dezesseis por cento)
I	18% (dezoito por cento)
J	20% (vinte por cento)
L	22% (vinte e dois por cento)
M	24% (vinte e quatro por cento)
N	26% (vinte e seis por cento)
O	28% (vinte e oito por cento)
P	30% (trinta por cento)